

VOTO Nº 73/2025/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 3/2025

ITEM 3.2.3.4

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S.A. (incorporada por: Gol Transportes Aéreos S.A. - CNPJ: 07.757.651/0001-59)

CNPJ: 07.575.651/0015/54

Processo: 25759.076611/2016-01

Expediente do recurso em 2^a instância: 1716203/24-4

Área: CRES2/GGREC

Analisa recurso interposto pela empresa VRG Linhas Aéreas S.A. (incorporada por: Gol Transportes Aéreos S.A. - CNPJ: 07.757.651/0001-59) em face da decisão proferida em 2^a instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, que negou provimento ao recurso de 1^a instância que solicitava a reconsideração por não manter alimentos em temperatura indicada pelo fabricante. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa VRG Linhas Aéreas S.A. (incorporada por: Gol Transportes Aéreos S.A. - CNPJ: 07.757.651/0001-59), em face da decisão proferida em 2^a instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 19^a Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 24 de julho de 2024, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 684/2024/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 19/5/2016, por meio do Auto de Infração Sanitário nº 101/2016-PA-Guarulhos-SP (fl. 2), a empresa VRG Linhas Aéreas S.A. foi autuada em razão de inspeção no estabelecimento da empresa no Terminal 3 - Piso Mezanino do AISP Governador André Franco Montoro pela constatação das seguintes irregularidades, tipificadas como infração sanitária prevista no art. 10, inciso XLI e XXIX, da Lei nº 6.437/1977:

“[...] verificamos que a empresa acima identificada deixou de estabelecer procedimentos de boas práticas, a fim de garantir às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, pela constatação das seguintes irregularidades, entrega ao consumo os produtos Manjar com Caldas de ameixa, fabricado por AIS CATERING, CNPJ 07.182.194/0001-32, lote AC1605139A totalizando 56 unidades; lote AC1605138A, totalizando 30 unidades; e produto Brigadeiro de copinho, fabricado por AIR CATERING, CNPJ 07.182.194/0001-32, LOTE AC1605139A, totalizando 69 unidades em desacordo com a temperatura indicada pelo fabricante que indica até 6°C, ratificada pela planilha de controle de temperatura da geladeira expositora que registrava 8°C [...]”

Notificada pessoalmente para ciência da autuação, mediante Ofício nº 330/2016/PVPAF-Guarulhos/CVPAFSP/GGPAF/ANVISA (fl.3), em 22/6/2016, conforme Aviso de Recebimento (fl.4), a autuada apresentou defesa sob expediente nº 2042268/16-7, às fls.11-39.

Às fls. 84-86, tem-se a decisão de 1^a instância que manteve a autuação e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dobrada para R\$

80.000,00 (oitenta mil reais), ante a reincidência.

À fl. 91, publicação da decisão de primeira instância em Diário Oficial da União (DOU) nº 222, de 26 de novembro de 2021, Seção 1, página 126. Notificada para ciência da decisão de 1^a instância, por meio do Ofício PAS nº 2 - 845/2021 - GEGAR/GGGAF/ANVISA (fls. 89-90), devidamente recebido pela autuada em 8/10/2021, conforme rastreamento desse Ofício no site dos Correios, às fls. 92-93.

Às fls. 95-111, tem-se o recurso sob expediente nº 4246108/21-1. Em decisão de não reconsideração, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa manteve a penalidade cominada (fl. 117).

Aresto nº 1.646, de 24 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 27/07/2024, Edição 142, Seção 1, página 74 (SEI 3201432), acompanhando o Voto nº 684/2024/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI 2998561).

A autuada teve ciência da decisão da GGREC mediante Notificação (SEI 3201439) recebida em 20/08/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR (SEI 3201451), e apresentou recurso (SEI 3161714), conforme recibo eletrônico (SEI 3161715). Em sede de retratação, a GGREC manteve a decisão de 2^a instância, mantendo a aplicação da penalidade de multa no valor de valor R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em razão da reincidência, nos termos do Despacho nº 553/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI 3292859).

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. ANÁLISE

Da admissibilidade do recurso

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da RDC nº 266/2019, o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. A recorrente tomou conhecimento da decisão em 20/8/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR SEI nº 3201451, e apresentou o presente recurso em 6/9/2024 (SEI 3161714), consoante recibo eletrônico (SEI 3161715). Conclui-se, pois, que o recurso em tela é tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO.

Procedo à análise do mérito.

Da análise de mérito

Ao analisar o recurso administrativo interposto, entendo que o inconformismo da recorrente não merece ser acolhido. Em suma, a recorrente alegou: (a) ocorrência de prescrição, violação ao princípio da motivação devido a informações genéricas; (b) ausência de menção expressa sobre o local inspecionado; (c) ausência de menção à penalidade a que o infrator estaria sujeito; (d) desproporcionalidade da penalidade imposta; e (e) condição econômica estabelecida de ofício ante o faturamento da empresa. Ao fim, requer a declaração da prescrição nos autos do processo e a nulidade do auto de infração

e, subsidiariamente, que a pena de multa seja reduzida, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Para tanto, ressalto que não foi trazido nenhum elemento apto a invalidar as conclusões externadas no Arresto exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada (CRES2) da GGREC.

Dito isso, esclareço que concordo integralmente com a análise de mérito feita pela GGREC em seu Despacho de Não Retratação nº 553/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, que passo a citar, em parte, a partir de agora:

Nos temos do auto de infração sanitária, a conduta acima já descrita violou os arts. 58, 67 e 69 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 2, de 8 de janeiro de 2003; os itens 4.8.18 e 4.10.3 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 216, de 1º de agosto de 2004, transcreve-se:

"RDC nº 2/2008

Art. 58. O estabelecimento prestador e ou produtor de bens e serviços na área de alimentos, bem como pessoas físicas envolvidas com a produção, distribuição e comercialização de alimentos, deverão adotar as Boas Práticas de Fabricação e ou as Boas Práticas de Prestação de Serviços em Alimentos, nos termos da legislação sanitária vigente.

[...]

Art. 67. Os alimentos industrializados ou não, destinados ao consumo humano, que exigirem meios especiais para a manutenção de seu padrão de identidade e qualidade, deverão ser armazenados em condições ambientais compatíveis ao exigido para sua conservação, conforme legislação sanitária pertinente, e livres de contaminação de natureza biológica, química ou física.

[...]

Art. 69. Os locais onde serão armazenados alimentos cuja manutenção do padrão de identidade e qualidade, exigirem condições especiais de temperatura deverão estar providos de equipamentos próprios para seu controle em local visível e em condições operacionais satisfatórias.

RDC nº 216/2004

4.8.18. Caso o alimento preparado seja armazenado sob refrigeração ou congelamento deve-se apor no invólucro do mesmo, no mínimo, as seguintes informações: designação, data de preparo e prazo de validade. A temperatura de armazenamento deve ser regularmente monitorada e registrada.

[...]

4.10.3. Os equipamentos necessários à exposição ou distribuição de alimentos preparados sob temperaturas controladas, devem ser devidamente dimensionados, e estar em adequado estado de higiene, conservação e funcionamento. A temperatura desses equipamentos deve ser regularmente monitorada.

[...]

Inicialmente, da análise dos autos do processo, cumpre registrar que não houve incidência de prescrição, nos termos da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, porquanto, entre a lavratura do auto de infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva (quinquenal) e da intercorrente (trienal), vejamos alguns exemplos:

- Lavratura do AIS, em 19/5/2016;
- Notificação da autuada, em 22/6/2016;
- Manifestação da área autuante, de 3/5/2017;
- Despacho nº 00218/2019/CRPAF/SP/ANVISA, de 27/6/2019;
- Decisão 1ª instância, de 2/12/2020;
- Notificação da autuada, em 8/10/2021;
- Decisão de não reconsideração, de 22/9/2022;
- Voto nº 684/2024/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 5/6/2024;
- SJO nº 19, de 24/6/2024;
- Notificação da autuada, de 20/08/2024.

Ressalto que o Despacho nº 00218/2019/CRPAF/SP/ANVISA, de 27/6/2019 supramencionado trata da classificação do risco sanitário pela área autuante, de modo a compor a análise da área julgadora.

A análise da GGREC prossegue:

Anota-se que o art. 2º da Lei 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível; por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Com isso, por exemplo, o prazo quinquenal da prescrição da ação punitiva foi interrompido pelos seguintes atos administrativos: Lavratura do AIS, em 19/5/2016, Notificação da autuada, em 22/6/2016, Decisão 1ª instância, de 2/12/2020; Notificação da autuada, em 8/10/2021; SJO nº 19, de 24/6/2024; Notificação da autuada, de 20/08/2024.

Ainda, registra-se que a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsiona o processo a sua resolução final, ou seja, “a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo” (Nota Cons. nº 35/2015/PF - ANVISA/PGF/AGU).

Dessa forma, observa-se que o prazo trienal da prescrição intercorrente foi interrompido pelos seguintes atos administrativos, por exemplo: Lavratura do AIS, em 19/5/2016, Notificação da autuada, em 22/6/2016, Manifestação da área autuante, de 3/5/2017; Despacho nº 00218/2019/CRPAF/SP/ANVISA, de 27/6/2019; Decisão 1ª instância, de 2/12/2020; Notificação da autuada, em 8/10/2021; Decisão de não reconsideração, de 22/9/2022; Voto nº 684/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 5/6/2024; SJO nº 19, de 24/6/2024; Notificação da autuada, de 20/08/2024.

Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

Quanto à especificação da penalidade, conforme já mencionado na decisão anterior, foi pacificado pelo Parecer da Procuradoria Federal junto à ANVISA (Parecer Cons. nº 101/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU), segundo o qual a “falta de apontamento das penalidades a que estaria sujeito o infrator não gera nulidade do Auto de Infração Sanitária. A indicação expressa do dispositivo legal contendo a conduta infracional permite ao administrado conhecer o preceito secundário do tipo e, por conseguinte, exercitar plenamente o contraditório e a ampla defesa”.

Sendo assim, não há que se compreender a falta de previsão de penalidades abstratamente aplicáveis à conduta infracional como vício passível de macular a validade do AIS lavrado. Presente, no auto, remissão expressa aos dispositivos legais aplicáveis, a partir dos quais se permite o pleno exercício do direito de defesa por parte do autuado, não havendo qualquer prejuízo passível de ensejar nulidade do ato.

Quanto à ausência do local da infração sanitária, observa-se que há informações suficientes no auto de infração, no Termo de inspeção 386/2016, Notificação nº 378/2016, e Termo de inutilização 26/2016 sobre o local inspecionado, não havendo qualquer prejuízo a defesa da empresa nem mesmo a validade do auto de infração sanitária.

Nota-se, inclusive, que, no próprio AIS, há a informação de que a inspeção sanitária ocorreu estabelecimento da autuada, localizado no Terminal 3, Piso Mezanino do AIS P Governador André Franco Montoro. Fato este já que foi devidamente tratado pela decisão de primeira instância. Vejamos:

Identificação do Infrator:

Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.

CNPJ: 07.575.651/0015-54

Endereço: Rod Helio Smidt, s/n, 2 andar - check-out

CEP: 07.190-972

Cidade: GUARULHOS

Bairro: Aeroporto

Fone/Fax:

Estado: SP

Ao(s) dezenove dia(s) do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis , às dezessete hora(s) e vinte minuto(s), no exercício de fiscalização sanitária, ao inspecionar/analisar o(a) **ESTABELECIMENTO TERMINAL 2 - EMBARQUE**, verifiquei(camos) que a empresa citada infringiu ao(s) seguinte(s) dispositivo(s) legal(is): Artigos 58; 67; 69 da Resolução RDC 02 de 08 Janeiro de 2003, os itens 4.8.18, e 4.10.3 da RDC 216/2004, pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s): No exercício de Fiscalização Sanitária, **no Terminal 3 - Piso Mezanino do AISP Governador André Franco Montoro**, verificamos que a empresa acima identificada deixou de estabelecer procedimentos de boas práticas, a

Destaco que a informação sobre o local já havia sido, inclusive, reconhecida pela recorrente em sua impugnação, apresentada em 6 de julho de 2016 (fl. 12), ao fazer breve resumo do caso.

Prossegue o Despacho de não retratação:

Superados os esclarecimentos iniciais, segue-se ao exame do mérito.

No mérito, verifica-se que a autoria e a materialidade da infração ficaram comprovadas pelos Termo de inspeção 386/2016 e Termo de inutilização 26/2016, não vindo ao recurso qualquer alegação específica no tocante a infração em si.

Portanto, vê-se que os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa que afaste a conduta lesiva cometida pela recorrente, razão pela qual estão violadas as normas sanitárias coligidas. Trata-se de fato incontrovertido tipificado como infração sanitária prevista no art. 10, inciso XXIII [sic], da Lei nº 6.437/1977, in verbis:

Art . 10 - São infrações sanitárias:

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres: pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

Importa esclarecer que o Despacho deixa de mencionar um dos incisos. Conforme já reiterado nos autos, a conduta encontra-se tipificada nos incisos XLI e XXIX da Lei nº 6.437/1977, tendo este último a seguinte redação:

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

Prossegue a análise de não retratação:

Especificamente com referência ao cálculo da pena, ao contrário do que alega a recorrente, a decisão de primeira instância informou sobre o risco, reincidência, agravantes e atenuantes, estando devidamente motivada, vejamos:

"Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua

capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei. No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 77-78), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 75) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como MÉDIO pela área autuante (fls. 72). Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 75 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25756.559736/2010-14) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (09/06/2015). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência. Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977. Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo".

Nesse cenário, verifica-se que houve respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a decisão avaliou, concisa, mas expressamente, as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, reincidência e risco sanitário), nos termos do art. 2º c/c art.6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso.

Por fim, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei 6437/1977: I-nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Trata-se, pois, de ato administrativo devidamente fundamentado e livre de vícios evidentes de razoabilidade ou proporcionalidade.

Pelo esclarecido e considerando, ainda, o disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, mantenho o Aresto nº 1.646 da GGREC, publicado em 25/7/2024, pelos seus próprios fundamentos e os trazidos no Despacho nº 553/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, aqui citado em parte, adotando-os integralmente.

3. VOTO

Diante do exposto, voto por **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo expediente nº 1716203/24-4, mantendo a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ante a reincidência.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota
Diretor
Quarta Diretoria da Anvisa

Documento assinado eletronicamente por **Rômison Rodrigues Mota, Diretor**, em 17/03/2025, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código
verificador **3465703** e o código CRC **003651D5**.

Referência: Processo nº
25351.900358/2025-41

SEI nº 3465703